



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10950.002644/2004-99
Recurso nº 136.991 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.623
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente CLÓVIS CERQUEIRA CÉSAR
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS FATO GERADOR DO IMPOSTO

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal, tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, de que a averbação seja realizada até a data da ocorrência do fato gerador do imposto, não encontra amparo na Lei ambiental (precedentes da CSRF).

ITR - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA.

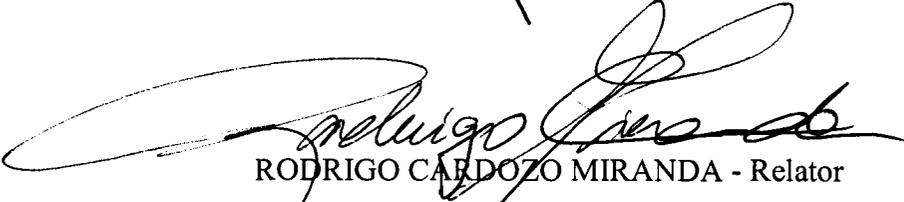
Não há obrigação de prévia apresentação protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR. A obrigação de comprovação da área declarada em DITR por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981. É apropriada a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio de laudo técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo com anotação de ART, devidamente apresentado à fiscalização. Aplicação retroativa do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24/08/01.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, vencidos os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi e José Luiz Novo Rossari, que apresentará declaração de voto nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinho e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 106/138) interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS (fls. 93/102) que considerou procedente o lançamento de ITR exercício 2001 referente ao imóvel Fazenda Jundiá, inscrito na Receita Federal sob o nº 0.245.648-6.

O v. acórdão ora recorrido concluiu pela manutenção da glosa das áreas de **Preservação Permanente (50,0 ha) e Reserva Legal (470,0 ha)** declaradas pelo contribuinte em sua DITR sob o entendimento que a ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, bem como a inexistência de averbação da área de reserva legal à data da ocorrência do fato gerador do ITR/2001 impede a exclusão das mencionadas áreas da tributação.

A ementa do v. acórdão recorrido restou assim transcrita (fls. 96):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis a ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

Lançamento Procedente.

Antes da lavratura do Auto de Infração em questão, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação que comprovasse a existência das áreas de **Preservação Permanente (50,0 ha) e Utilização Limitada (470,0 ha) declaradas em sua DITR.**

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06/04 (fl. 02/03), o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

1. Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo com anotação de ART (fls. 13/21);

2. Matrícula do imóvel (fls. 10/12).

Nota-se pela análise da Matrícula do imóvel (fl. 12) que **houve a averbação, em 01/10/2003, de área de Reserva Legal de 442,86 ha, equivalente a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel em questão.**

Ademais, o Laudo Técnico (fl. 17) noticia a existência de área de **Reserva Legal de 442,86 ha, bem como de área de Preservação Permanente de 109,15 ha** e, ainda, de uma área de Reserva Legal excedente de 130,03 ha.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta, em síntese, que a isenção do ITR relativo às áreas de reserva legal e preservação permanente não está condicionada a existência de ADA ou mesmo a averbação na Matrícula do imóvel, sendo necessário apenas a declaração do contribuinte e a comprovação da existência das mencionadas áreas.

Colaciona uma série de precedentes judiciais e administrativos a fim de reforçar sua tese, requerendo, ao final, o total provimento de seu Recurso Voluntário com a conseqüente improcedência do crédito tributário ora em cobrança.

Deve-se ressaltar que a ação da fiscalização resultou na lavratura de 3 Autos de Infração, referentes ao ITR/2000, ITR/2001 e ITR/2002, que originaram os processos administrativos nº 10950.002643/2004-44 (RV 136.992); 10950.002644/2004-99 (RV 136.991) e 10950.002645/2004-33 (RV 136.990) respectivamente, os quais submeto a apreciação dessa Colenda 1ª Câmara conjuntamente em virtude da similitude da matéria tratada em todos os casos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A decisão da DRJ de origem foi no sentido de manter a glosa da área de 470,0 ha e da área de 50,0 ha, declaradas pelo contribuinte como sendo de Utilização Limitada (Reserva Legal) e de Preservação Permanente, respectivamente, sob o fundamento de que a existência das mencionadas áreas não restou comprovada, em virtude da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, bem como em razão da não averbação das áreas de Reserva Legal, à margem da matrícula do imóvel, na data dos fatos geradores do imposto.

Com efeito, restou consignado no v. acórdão ora recorrido que, *verbis* (fl. 101):

Nos presentes Autos, não foi apresentado o ADA, o que já seria suficiente para concluir-se pela procedência da autuação. Ademais, para a comprovação das áreas de reserva legal, não se pode prescindir da averbação no registro imobiliário em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, o que também não foi comprovado.

Compulsando-se os autos, nota-se, realmente, que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e que a averbação à margem da Matrícula do imóvel foi realizada em 01/10/2003 (fl. 12).

Deve-se destacar, no entanto, que a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel à data de ocorrência dos fatos geradores do ITR como pré-condição ao gozo da isenção do mencionado imposto não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico.

A mencionada averbação tem a finalidade de resguardar – distinta do aspecto tributário – a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel.

Essa é a correta inteligência do antigo § 2º do art. 16 do Código Florestal, que regulava a matéria à época da entrega da DITR, bem como do atual § 8º do mencionado artigo, com a redação dada pela Medida provisória 2166/2001.

Ademais, existe prova nos autos que o contribuinte realizou a mencionada averbação do imóvel em 1 de outubro de 2003 (fls. 12), fazendo, jus, portanto, à

exclusão da área de **442,86 ha**, destinada à **Reserva Legal**, da tributação pelo ITR, nos termos do art. 10, §1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393/96.

É importante salientar que somente a área de **442,86 ha** restou devidamente comprovada como sendo de **Utilização Limitada (Reserva Legal)**, em virtude da averbação à margem da Matrícula do imóvel e do Laudo Técnico apresentado. Como o contribuinte declarou a existência de uma área de Utilização Limitada equivalente a 470,0 ha, deve ser mantido o lançamento com relação à diferença entre a área declarada e a efetivamente comprovada.

Nesse sentido, confira-se precedente unânime dessa Egrégia Primeira Câmara:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR –

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE

RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

(Recurso Voluntário nº 132.858, Rel. Cons. Valmar Fonseca de Menezes, Acórdão nº 301-33397) (grifou-se)

Com relação à necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ou do protocolo de requerimento do mesmo, como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado ao cumprimento dessa exigência para obter a validação de área de reserva legal com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF n.º. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa n.º. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF n.º. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei n.º. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n.º. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Assim, somente nesse momento é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). O art. 17-O, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 passou a ter a seguinte redação (na parte que nos interessa para o deslinde da presente controvérsia):

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei n.º. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do

valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é **uma das formas possíveis** de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante vedar o exercício do direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, não devendo tais áreas compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade formal não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade material, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Desta forma, a apresentação do ADA nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR, não constituindo, portanto, exigência indispensável.

Ademais, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24/08/01, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira. Na presente hipótese, através do Laudo pericial e da averbação, ainda que intempestiva, o contribuinte se desincumbiu do ônus probatório, sendo que a autoridade lançadora se bastou no descumprimento de exigência formal.

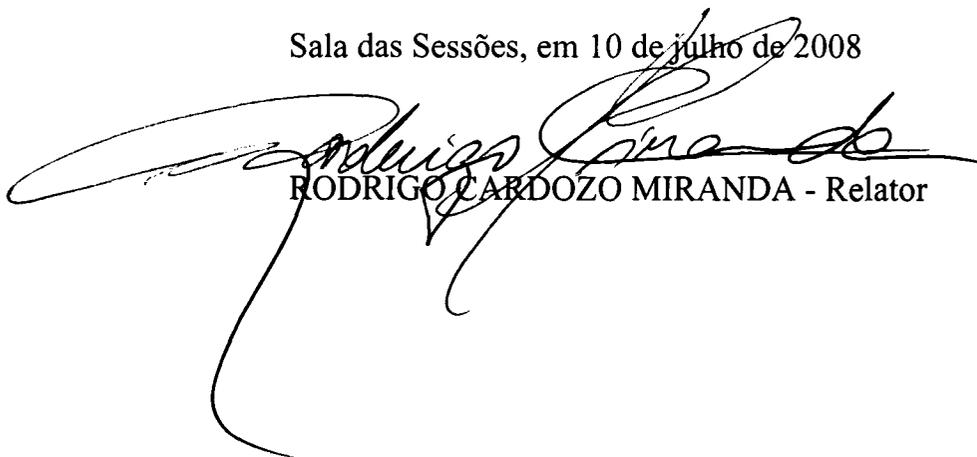
Aplica-se à hipótese, assim, o princípio da retroatividade benigna, nos casos ainda não definitivamente julgados, em conformidade com as regras estabelecidas nos dispositivos do art. 106 do Código Tributário Nacional, notadamente no seu inciso II, alínea “a”.

Nesse sentido, em virtude do Laudo pericial de fls. 13 a 23 e da averbação à margem da Matrícula do imóvel, que comprova a existência de área de **Utilização Limitada (Reserva Legal) de 442,86 ha**, tal área deve ser excluída da tributação do ITR.

No tocante à área de **preservação permanente de 50,0 ha** declarada pelo contribuinte, entendo que o Laudo Técnico de fl. 13 a 23, elaborado por Engenheiro Agrônomo com a devida anotação de ART e apresentado pelo contribuinte constitui documentação idônea para comprovação da existência das mencionadas áreas.

Com essas considerações, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário **para excluir da tributação as áreas de 442,86 ha e de 50,0 ha declaradas e comprovadas pelo contribuinte como sendo de Reserva Legal e de Preservação Permanente**, respectivamente.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

Discute-se o lançamento do ITR exercício de 2001, decorrente de glosa das áreas de 50 ha e de 470 ha declaradas pelo recorrente como de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, referente a exigência fiscal que foi efetuada pela DRF em Maringá/PR em vista de não ter sido apresentado pela contribuinte o Ato Declaratório Ambiental (ADA) correspondente àquelas áreas, pertinentes ao imóvel denominado Fazenda Jundiá, localizado no Município de Icaraima/PR, NIRF 0245648-6.

Preliminarmente, cumpre fazer um exame abrangente das normas legais referentes à exigência do ADA, com vistas a avaliar a força do referido documento para efeito de embasar eventual exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.

Verifica-se que o art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, *verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas **mediante ato do órgão competente**, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico **mediante ato do órgão competente**, federal ou estadual;*

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental (acrescentado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, alterado pelo art. 48 da Lei nº 11.428/2006);

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (acrescentado pelo art. 48 da Lei nº 11.428/2006);

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público (acrescentado pelo art. 40 da Lei nº 11.727/2008)” (destaquei)

De acordo com os termos expressos na norma retrotranscrita, a exigência de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II.

No entanto, posteriormente veio a ser instituída a **obrigatoriedade** da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica do disposto no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938/81, que assim ficou redigido, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR) (destaquei)

(...)”

A lei superveniente retrotranscrita é clara e inequívoca quanto à obrigatoriedade de existência do referido Ato Ambiental para a redução do Imposto Territorial Rural com base em fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista no ano de 2000.

De outra parte, antes dessa norma, foi editada a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/5/2000, que foi objeto de sucessivas reedições até culminar na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001, atualmente em vigor. Prescreveu esse ato que, *verbis*:

“Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR) (destaquei)

Daí tornar-se relevante a correta interpretação desse dispositivo, mormente no que respeita à prévia comprovação ali referida, tendo em vista a existência de correntes doutrinárias que entendem que tal norma teria surgido para dispensar a apresentação do questionado Ato Declaratório Ambiental, revogando a obrigação instituída pela Lei nº 10.165/2000.

A matéria não apresenta dificuldade de interpretação. Resta claro, nesse dispositivo, que a entrega de declaração do ITR (DITR) em que conste redução de áreas de preservação permanente, de áreas de utilização limitada ou de áreas sob regime de servidão florestal (alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 10), não está sujeita à comprovação prévia dessas

áreas por parte do declarante. Vale dizer, o declarante não está obrigado a apresentar junto com sua declaração laudo técnico, ato emitido por órgão governamental ou qualquer outro documento, destinados a comprovar a existência daquelas áreas específicas.

Dessa forma, *contrario sensu*, essa norma também estabelece que para a exclusão das demais áreas referidas no inciso II do § 1º do art. 10 poderá ser exigida a prévia comprovação, mediante a entrega de declaração instruída com documento que não deixe dúvidas a respeito da existência dessas outras áreas.

Assim, não vejo como se interpretar o § 7º retrotranscrito como norma desobrigadora da apresentação do ADA. Ademais, a Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que instituiu o ADA, é mais nova que a Medida Provisória original que, sendo sucessivamente reeditada, culminou na Medida Provisória nº 2.166-67, ato que tais correntes entendem equivocadamente que revogou a Lei nº 10.165/2000.

A Medida Provisória em vigor teve sua origem antes da vigência da Lei citada e origina-se de época em que não havia a exigência legal do ADA. Ora, ao entrar em vigor durante as reedições da MP, a Lei nº 10.165/2000 trouxe norma nova, o que afasta qualquer interpretação no sentido de que a MP tivesse por intuito dispensar a exigência de documento naquele momento ainda não instituído por lei. Trata-se de matéria cuja interpretação não depende de maior trabalho, senão da mínima lógica.

O referido § 7º não teve essa redação nem foi essa a *mens legis*. Na realidade, a matéria foi tratada sob prisma diverso, de forma a dispor tão-somente sobre comprovação prévia à DITR, e não sobre apresentação de ADA, documento esse que é exigível em prazo de até 6 meses após a entrega da DITR e que nunca foi prévio ou exigido como instrucional à DITR.

Conclui-se, daí, que a Lei e a Medida Provisória convivem harmoniosamente: a primeira, estabelecendo a exigência do ADA; a segunda, dispensando comprovação prévia para efeito de declaração do ITR de que as áreas excluídas de tributação efetivamente existam. Mas, como sublinhado, apenas para efeito de apresentação da DITR.

Feitas essas observações, concluo pela inequívoca vigência plena da legislação que prevê a exigência do ADA a partir do exercício de 2001.

De outra parte, e por relevante, cumpre ressaltar que não se cogita, na apreciação da lide, da verificação da efetiva existência das áreas objeto de exame, tendo em vista que a matéria objeto de lide, conforme se constata da motivação do Auto de Infração, é a falta do Ato Declaratório Ambiental.

Diante do exposto, e considerando que a recorrente não apresentou o Ato Declaratório Ambiental, documento indispensável para a redução do ITR referente ao exercício de 2001, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


JOSÉ LUIZ NOVÓ ROSSARI - Conselheiro